

Acórdão: 323/00/6^a
Impugnação: 55.811
Impugnante: Borrachas LN Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Márcia Regina S. Faria Pedrassi/Outros
PTA/AI: 01.000116646-04
Inscrição Estadual: 707.859860.0050
Origem: AF/Varginha
Rito: Sumário

EMENTA

Isenção - Descaracterização - Zona Franca de Manaus - Remessa de mercadoria para Zona Franca de Manaus ao abrigo indevido da isenção, face a não comprovação da entrada efetiva no estabelecimento destinatário, conforme previsto no artigo 13, inciso IX, alínea "b" do Decreto 32535/91 e o art. 285, parágrafo único, item 3 do Anexo IX do RICMS/96. Reformulação do crédito tributário para excluir as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 005565, por restar comprovado o seu internamento. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a emissão pelo Contribuinte de notas fiscais, constando como destinatário das mercadorias empresa sediada na Zona Franca de Manaus, beneficiando-se de isenção prevista no art. 13, inciso IX, do Decreto nº 32535/91 e art. 285 do Anexo IX do Decreto 38104/96. A Autuada descumpriu o que determina os artigos citados, ou seja, não comprovou a entrada efetiva das mercadorias no estabelecimento destinatário. Desta forma, exige-se o ICMS não recolhido, bem como MI e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.19/23, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 33/46, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A 6^a Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 49, o qual é cumprido em parte pela Autuada (fls.54/60). O Fisco se manifesta a respeito, retificando seu entendimento anterior (fls. 63).

DECISÃO

Exige-se da Autuada em tela o crédito tributário identificado à folha 15/16, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

Em sua peça de resistência a Impugnante não logrou êxito em desconstituir totalmente, as acusações a ela endereçadas, deixando de trazer os elementos probantes indispensáveis que pudessem corroborar os argumentos expendidos na peça de irresignação.

Com efeito, a exigência fiscal está perfeitamente capitulada, ante a transgressão ao que dispõe os artigos 55, inciso V e art. 56, inciso II, da Lei 6.763/75, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário em comento.

Com a apresentação da Certidão de Internamento de Mercadoria expedida pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, comprovado está o internamento das mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 005565, de 02/05/97, ensejando assim a sua exclusão do crédito tributário.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação para excluir as exigências referente a Nota Fiscal nº 005.565, nos termos da retificação do crédito tributário de fls.63. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ângelo Alberto Bicalho Lana (Revisor) e Laerte Cândido de Oliveira.

Sala das Sessões, 03/05/00.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

LPR/AVGA